



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 541, DE 2025

Requer informações à Senhora Macaé Maria Evaristo dos Santos, Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, sobre a elaboração, a implementação e os efeitos do Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, que altera regras administrativas para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), e que determinou somar os valores recebidos de programas sociais de transferência de renda, como os advindos do Bolsa Família, para efeitos de contagem da renda mensal bruta das famílias que necessitam do BPC.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, Macaé Maria Evaristo dos Santos, informações sobre a elaboração, a implementação e os efeitos do Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, que altera regras administrativas para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), e que determinou somar os valores recebidos de programas sociais de transferência de renda, como os advindos do Bolsa Família, para efeitos de contagem da renda mensal bruta das famílias que necessitam do BPC.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, Macaé Maria Evaristo dos Santos, informações sobre a elaboração, a implementação e os efeitos do Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, que altera regras administrativas para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), e que determinou somar os valores recebidos de programas sociais de transferência de renda, como os advindos do Bolsa Família, para efeitos de contagem da renda mensal bruta das famílias que necessitam do BPC.

Nesses termos, requisita-se:

1. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) foi ouvido previamente à edição do Decreto nº 12.534/2025? Em caso positivo, informar data da reunião em que o assunto foi pautado e/ou enviar cópia da ata.
2. O Conselho Nacional da Pessoa Idosa foi consultado previamente à edição do Decreto nº 12.534/2025? Em caso positivo, informar data da reunião em que o assunto foi pautado e/ou enviar cópia da ata.
3. As Secretarias Nacionais dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência emitiram parecer técnico sobre as novas regras? Em caso positivo, encaminhar.
4. Essas Secretarias consideram que o Decreto viola direitos das pessoas com deficiência e dos idosos em situação de vulnerabilidade?
5. Quais medidas estão sendo tomadas pelo MDHC para monitorar os impactos sociais e legais da nova regulamentação? Relacionar por meio de Nota Técnica.
6. O MDHC recomendou formalmente alterações ou a revogação parcial do Decreto nº 12.534/2025? Em caso positivo, enviar documentos comprobatórios.
7. Quais ações foram articuladas junto ao MDS e à Casa Civil durante a elaboração do texto?
8. Quais bases de dados o Ministério defende que sejam usadas prioritariamente para evitar ônus documental às famílias?
9. Há articulação com os órgãos do sistema de justiça e defensorias públicas para monitoramento dos efeitos do decreto?

10. Qual o papel da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência na implantação da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência? Essa secretaria coordenou estudos ou recebeu investimentos prévios para o tema? Enviar documentos comprobatórios.

11. O Art. 20, § 2º, III, do Decreto nº 12.534/2025 prevê que a não efetivação do registro biométrico caracterizará desistência do requerimento, observadas as exceções. O MDH já verificou se está garantida a acessibilidade e se não existe risco de exclusão de idosos, que em sua maioria não possuem obrigatoriedade de biometria para o TSE e frequentemente não possuem CNH, e de pessoas com deficiência que possam ter impedimentos para tal registro?

12. Quais mecanismos o MDHC pretende implementar para monitorar os efeitos do Decreto e sua compatibilidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência?

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei nº 8.742/1993), representa um dos pilares da proteção social no Brasil. Sua finalidade precípua é garantir um salário mínimo mensal a idosos com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência de qualquer idade que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por suas famílias. Este benefício, de caráter não contributivo, é essencial para milhões de brasileiros em situação de extrema vulnerabilidade, assegurando-lhes o mínimo para uma vida digna e o acesso a direitos fundamentais.

No âmbito do poder Executivo Federal, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) desempenha um papel central na formulação e implementação de políticas que visam a proteção e promoção dos direitos humanos de todos os cidadãos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis, como

idosos e pessoas com deficiência. Suas ações são fundamentais para assegurar que a legislação e as práticas governamentais estejam em conformidade com os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, garantindo a inclusão e a dignidade. Destacando-se ali a existência da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa e da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Estranha-se, desta forma, o MDHC não ter sido um dos signatários do Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, que surpreendeu negativamente a sociedade brasileira ao impor mudanças substanciais, sem diálogo prévio com o Congresso Nacional ou com os conselhos de direitos, nas regras de acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Trata-se de um benefício previsto na Constituição Federal para pessoas idosas com mais de 65 anos e pessoas com deficiência em situação de extrema pobreza.

A impressão que se deixa, é que foi ignorado que, no momento, o país atravessa um período de grande vulnerabilidade social, com mais de 5 milhões de beneficiários do BPC — dos quais cerca de 2,9 milhões são idosos e mais de 2,1 milhões são pessoas com deficiência — convivendo com dificuldades severas de acesso a medicamentos, alimentação e itens básicos como fraldas, produtos de higiene, transporte e cuidados. O valor do BPC (um salário mínimo) não é suficiente para custear sequer a cesta básica de alimentos em capitais como São Paulo, Rio de Janeiro ou Brasília. Além disso, muitos beneficiários enfrentam a ausência de medicamentos no SUS e a negativa de acesso a transporte gratuito, especialmente quando o idoso ou a pessoa com deficiência precisa de acompanhante. As despesas com deslocamento, alimentação especial, itens de mobilidade, e cuidados pessoais recaem sobre famílias já empobrecidas.

A inclusão de benefícios temporários, como o Bolsa Família, no cálculo da renda para fins de acesso ao BPC é uma medida cruel e desproporcional, que ignora a natureza transitória e complementar dessas políticas. É inadmissível considerar que uma família está fora da linha de pobreza porque recebe um valor

temporário médio de R\$ 666,00 pelo Bolsa Família, o qual pode cessar a qualquer momento e não cobre sequer os custos mensais com alimentação e remédios.

Causa perplexidade que o mesmo Estado que controla as bases de dados da Receita Federal, do CNIS, do Cadastro Único, do TSE, dos registros civis e da carteira de identidade nacional, opte por transferir aos mais pobres o ônus de comprovar sua condição de miserabilidade. A interoperabilidade de dados já é realidade e deveria ser usada para facilitar e não restringir direitos fundamentais. As redes de atendimento do INSS e do SUAS encontram-se sobrecarregadas e não têm condições estruturais para realizar, em massa, o volume de recadastramentos e perícias que o decreto impõe.

É legítimo que o Senado Federal, no exercício de sua missão constitucional de fiscalização, cobre informações detalhadas e transparentes sobre os fundamentos, impactos e riscos da medida, inclusive no que diz respeito à sua alta probabilidade de judicialização em massa.

Sala das Sessões, de de .

Senadora Damares Alves